



Número: **5000052-13.2020.4.03.6135**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Caraguatatuba**

Última distribuição : **30/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **134033000093201546**

Assuntos: **Área de Preservação Permanente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES (RÉU)			
UNIÃO FEDERAL (LITISCONSORTE)			
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28342651	13/02/2020 16:59	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000052-13.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, objetivando tutela jurisdicional para:

(i) cessar definitivamente em até 60 (sessenta) dias e por completo a criação de búfalos, com a retirada dos referidos animais, incluindo todas as benfeitorias e construções existentes no local, com a consequente abstenção de qualquer ação que possa causar novos danos ou impedir a regeneração natural da vegetação, sob pena de multa diária no valor mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;

(ii) condenar a ré a apresentar em até 60 (sessenta) dias, Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente e com parecer favorável da Fundação Florestal, tendo em vista que a área é Zona de Amortecimento do PESM-NSS, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

(iii) em caso de impossibilidade da recuperação total da área degradada, alternativamente, condenar a ré ao pagamento de indenização patrimonial pelos danos materiais causados ao meio ambiente em montante a ser apurado em liquidação de sentença com auxílio da órgão ambiental estadual (CETESB) e da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA do MPF, que poderão quantificar os danos causados ao meio ambiente, considerando ainda a temporariedade das intervenções irregulares desde a introdução da atividade pecuária e das construções na área objeto de análise, a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, mediante Guia de Recolhimento da União, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85;



(iv) condenar a ré ao pagamento de indenização extrapatrimonial pelos danos morais coletivos ao meio ambiente em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado da sentença, a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, mediante Guia de Recolhimento da União, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

(v) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais à comunidade indígena Guarani da Terra Indígena Ribeirão Silveira no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado da sentença, a ser depositado em conta bancária da Comissão Guarani Yvyrupa ou outra associação representativa dos interesses dos indígenas da Terra Indígena Ribeirão Silveira, para aplicação em projetos socioculturais na referida terra indígena, mediante auxílio técnico da FUNAI e fiscalização do MPF.

Narra os fatos relevantes na petição inicial nos seguintes termos:

“(...) O Ministério Público Federal tomou conhecimento dos danos socioambientais causados pela empresa ALEMOA e seus representantes legais após a instauração do Inquérito Policial Federal nº 0037/2012 (3406.2012.000178-9) para apurar suposto crime de esbulho possessório por eles praticado em área localizada na Terra Indígena (TI) Guarani Ribeirão Silveira, em São Sebastião-SP, demarcada pelo Decreto Presidencial 94.568, de 8 de julho de 1987.

(...)

Frise-se que a ação degradadora da requerida repercute prejudicialmente não apenas na reprodução física e cultural dos indígenas Guarani Mbyá e Nhandeva como também traz consequências negativas ao Parque Estadual da Serra do Mar – Núcleo São Sebastião e à conservação do bioma Mata Atlântica.

Nesse sentido, deve-se salientar que, já na representação que noticiou o suposto esbulho por parte dos réus, havia o relato de diversas intervenções causadoras de danos ambientais na localidade. Tais informações partiram do servidor público federal, Sr. Marcio José Alvim do Nascimento, representante da FUNAI na região, que observou o aterramento de parte da área, a instalação de uma benfeitoria imobiliária no local e os impactos causados pelo desenvolvimento da criação de búfalos.

Realizada perícia pelo Departamento de Polícia Federal na área, o Laudo Pericial Federal nº 224/2012-UTEC/DPF/SJK/SP, de fato, corroborou as informações do servidor da Funai, sobre a existência de diversos danos ambientais (fls. 214-221 do PA anexo).

No mencionado Laudo Pericial Federal, foram examinadas duas áreas distintas, doravante denominadas local I e local II. Ressalta-se que ambas apresentaram características de formação vegetal do Bioma Mata Atlântica e estão inseridas no polígono delimitado como área de revisão dos limites da Terra Indígena Guarani Ribeirão Silveira, declarada pelo Ministério da Justiça pela Portaria nº 1.286/2008.



Segundo a perícia, no local I, foi identificada a construção de uma edificação de alvenaria e seus arredores. Já no local II há pastagem destinada à criação de búfalos com instalações como curral, depósito e ponto de alimentação para os animais.

Conforme relatado pelos especialistas, estão comprovados danos ambientais consideráveis praticados pela requerida diante das seguintes constatações:

- ocorrência de desflorestamento que atingem formações vegetais de mata atlântica;*
- abertura de estradas e ocupação de solo que impedem a sucessão ecológica natural (regeneração natural);*
- intervenções humanas que modificam o escoamento hídrico natural (com a remoção de material edáfico, abertura de estradas e manutenção de pastagem);*
- agravamento de danos à fauna e à flora decorrente da modificação do escoamento hídrico;*
- exposição do solo e modificações dos perfis edáficos (solo) naturais, por meio da introdução de materiais exógenos (como entulhos) e utilização de maquinário (como tratores).*

Os experts identificaram ao longo do local periciado espécies clímax (permanentes), sendo possível afirmar que tratava-se de área relativamente preservada antes da intervenção humana.

O laudo pericial concluiu que no local I uma área de aproximadamente 4.700m² (quatro mil e setecentos metros quadrados) foi desflorestada e com vestígios de ocupação, inclusive com impedimento de regeneração natural com a eliminação de espécies pioneiras; e ainda no local II cerca de 171.900m² (cento e setenta e um mil e novecentos metros quadrados) é utilizado para pecuária e habitação humana rural.

Verifica-se outro grave dano ambiental em Áreas de Preservação Permanente (APPs). Foram identificados desflorestamentos significativos e danos contínuos em APPs de recursos hídricos lânticos (afloramento superficial de água) e lóticos (ribeirões), cuja vegetação foi removida pela atividade pecuária, estando impedidas de regenerar-se.

Constatou-se no Local II que além da vegetação ter sido removida nas áreas de preservação permanente - APPs, as mesmas apresentam situação de impedimento de recuperação natural pela atividade de pecuária. Destacou-se a ausência de medidas de proteção, sendo que os danos vão além do simples acesso para dessedentação animal. Estes fatos certamente contribuíram para o processo erosivo dos recursos hídricos, com alteração da profundidade, alteração térmica, aumento da quantidade de partículas em suspensão, variação química e consequentes danos à fauna e flora associadas.

Segundo os peritos do Departamento de Polícia Federal, a remoção da vegetação lenhosa provocou indiretamente a eliminação de outros indivíduos arbóreos e a



modificação da formação vegetal original, não somente no local devastado, mas também nas proximidades, através do fenômeno conhecido como “efeito de borda”, além das modificações do solo e escoamento hídrico.

A abertura de clareiras, tal como a utilizada na pastagem dos búfalos, e de estradas, atinge as formações vegetais vizinhas não removidas integralmente. A vegetação remanescente e a fauna associada sofrem significativos declínios populacionais, com redução da riqueza (número de espécies), das interações ecológicas e do potencial reprodutivo, dentre outros aspectos.

Frise-se que os danos ambientais acima apontados permanecem nos locais I e II impedindo a sucessão ecológica secundária (regeneração natural). Tal conduta é corroborada com a fotos acostadas no laudo pericial, que demonstram entulhos e resíduos sólidos na superfície, movimentação do solo, abertura de estradas e construções de edificações, manutenção e movimentação de populações humanas na área, além da extensiva criação de búfalos...”

Em sede de tutela de urgência, requer “...odeferimento liminar da TUTELA DE URGÊNCIA com o fim de DETERMINAR a apresentação de cronograma para a total retirada dos búfalos da área objeto da presente ação civil, em período não excedente a 60 (sessenta) dias, incluindo todas as benfeitorias e construções existentes no local, bem como a abstenção de qualquer ação que possa causar novos danos ou impedir a regeneração natural da vegetação, conforme artigo 300 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e artigo 12 da Lei 7.347/85, tudo sob pena de multa diária no valor mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.”

Sustenta o Ministério Público Federal que a atividade agropecuária é praticada em área indígena e em área de preservação permanente e, apesar da Ação Penal nº 0000106-74.2014.403.6135 que tramita perante este Juízo Federal de Caragatatuba/SP para apurar responsabilidade criminal e na qual foi proposta transação penal em fevereiro de 2014, não houve cumprimento da transação frustrando a composição amigável e, a seu ver, a intenção negocial da parte ré foi uma manobra articulada e protelatória para a manutenção dos animais no local e para se esquivar da eventual condenação criminal.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo



§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“fumus boni iuris”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“periculum in mora”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, e se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

As constatações dos órgãos públicos são todas convergentes para concluir que existem sete áreas degradadas ambientalmente pela atividade pecuária da ré e o local está totalmente inserido no tombamento da Serra do Mar e de Paranapiacaba e, assim, criação de qualquer espécie de animal doméstico, incluindo búfalos na referida área, é nociva ao meio ambiente. Além disso, a atividade pecuária de criação de búfalos nas coordenadas informadas da área estaria em situação irregular porque realizada em desacordo com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte e incompatível com a legislação ambiental vigente. O local é zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Mar.

Os documentos emitidos pela perícia do **Departamento de Polícia Federal** na área (Laudo Pericial Federal nº 224/2012-UTEC/DPF/SJK/SP), pela **Fundação Florestal Parque Estadual da Serra do Mar – PESM** (Informação Técnica nº 06/2015), pelo **CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado** (Parecer técnico UPPH n. GCRBT – 2349-2015), pela **CETESB** – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Ofício nº 203/16-CMS) e pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de São Sebastião/SP (Ofício 0241/2015) anotam que o imóvel está inserido em área de preservação permanente e recebeu benfeitorias para ser usado causando degradação de vegetação nativa e modificação do meio ambiente.

Quanto às questões de fundo, verifica-se que tanto as autuações quanto os pareceres realizados pelos órgãos da Administração Pública constataram pela supressão de vegetação nativa e danos deletérios na área de preservação permanente em exame.

A vasta documentação anexada à inicial também demonstra que, além de desrespeitarem os indeferimentos administrativos, foi promovida uma grave devastação da vegetação existente, que a obstrução administrativa não conseguiu evitar.



Ao que se extrai dos autos, a exploração pela pecuária continua a ser executada, impondo-se adotar uma medida que impeça que a situação se torne impossível de reverter, como aparentemente está prestes a ocorrer.

Ainda que subsistente alguma dúvida a respeito, impõe-se levar em conta o **princípio maior da prevenção em matéria ambiental** que impõe evitar o acontecimento de danos concretos fazendo-se as medidas necessárias para que ele não aconteça, de tal forma que a solução que se apresenta mais adequada é a de deferir a suspensão das atividades agressivas ao meio ambiente.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de imediata paralisação da atividade pecuarista pode ser revertida no curso da ação antes do trânsito em julgado, afastando a proibição da tutela de urgência na hipótese prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Ademais, área de preservação permanente (**APP**) deve ser considerada como área não aproveitável, uma vez que a utilização desta área como se pasto fosse, aberta ao pastoreio extensivo, agravado pelo pisoteio do gado e pelos resíduos da pecuária, é atividade que impede e dificulta a regeneração da vegetação natural da floresta de mata ciliar e demais formas de vegetação natural que ali deveriam existir.

Nesse sentido:

“EMENTA: AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. REVELIA. INTERESSE DE AGIR. DANOS AMBIENTAIS. CRIAÇÃO DE GADO EM APP. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EVENTO DANOSO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. 1. A questão referente ao desentranhamento da apelação restou decidida quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0006442-74.2011.4.03.0000. 2. Quanto aos efeitos da revelia, deve-se esclarecer que a relativização da presunção de veracidade dos fatos alegados é aplicada em favor de um direito indisponível, e não contra. 3. O art. 942 do CC/2002 impõe a responsabilidade solidária dos causadores do dano. Como o MPF alega que os danos ambientais foram causados por Marcelo Queiroz, Gísela Assumpção Queiroz e pelo recorrente, sendo que apenas este último não assinou o TAC, patente o interesse jurídico na presente demanda. 4. A CF/1988, no § 3º, do art. 225, da CF/1988, estabelece três tipos de responsabilidade como forma de reparação do dano ambiental, civil, penal e administrativa, todas independentes e autônomas entre si. 5. Para a configuração da responsabilidade civil ambiental, cumpre apurar a existência do evento danoso e o nexo de causalidade entre este e a atividade do agente causador. 6. O dano causado ao meio ambiente restou comprovado no Processo Administrativo acostado pelo Parquet, em que os documentos de fls. 12-14 e as fotos de fls. 15-16 atestam a existência de criação de gado no entorno do reservatório de Marimondo e Água-Vermelha, no município de Icem/SP, considerada como área de preservação permanente nos termos do Código Florestal vigente na época (Lei nº 4.771/1965). 7. Com relação ao nexo de causalidade, o auto de infração que originou o Processo Administrativo aponta que o dano ambiental



causado na área de preservação permanente decorreu da criação de gado, sendo também incontroverso que o apelante transportou 100 cabeças de bois para o local. 8. A condenação do recorrente ao pagamento de 50% do valor dos custos despendidos para a recuperação ambiental das APPs das Fazendas Mangue e Girassóis, de acordo com o Plano de Recuperação, mostra-se razoável e condizente com os elementos probatórios contidos nos autos e com o propósito da reparação civil do dano ambiental causado. 9. Apelação não provida.” (TRF – 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 0002701-75.2010.403.6106, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA: 31/08/2018).

Futura e eventualmente ao final da demanda pode se tornar impraticável restaurar a área ambiental ao estado anterior, em vista das peculiaridades do caso, sem afetar, frontal e diretamente, os interesses da comunidade indígena local e da coletividade. Assim, diante da natureza da relação jurídica *in casu*, tanto sob o prisma da solidariedade pelo dano ambiental, quanto da indivisibilidade do objeto e da natureza pública da proteção ambiental (art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988), está juridicamente satisfeito o requisito do “*periculum in mora*”.

Observo, neste momento processual, que as construções/benfeitorias existentes no local estão consolidadas há muito tempo e, por ora, afere-se que a criação e manutenção dos animais é a situação que principalmente enseja danos nocivos imediatos ao meio ambiente com obstrução da regeneração natural do ambiente.

Em face do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência** (sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final), para determinar a total retirada do gado e de outros animais usados na pecuária (búfalos, cavalos, bois e congêneres) da área objeto da presente ação civil, em período não excedente a 60 (sessenta) dias, bem como a abstenção de qualquer ação que possa causar novos danos ou impedir a regeneração natural da vegetação, conforme artigo 300 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e artigo 12 da Lei nº 7.347/85, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.



Determino a intimação da UNIÃO e FUNAI para que manifestem o interesse em ingressar no polo ativo da ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Citem-se, intmem-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

